19

(394/2018-E)

CGJ

00012163

PROJETO DE LEI QUE FIXA VALOR DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS JUÍZES DE CASAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA CGJ. SUGESTÃO DA CONSIDERAÇÃO DE, EVENTUALMENTE, NÃO AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO CIVIL NO ASPECTO DO REGIME PRIVADO DO SERVIÇO REGISTRAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para esta Corregedoria Geral da Justiça para manifestação acerca de projeto de lei que fixa o valor de emolumentos devidos aos Juízes de Casamentos.

É o relatório.

Opino.

Os Titulares de Delegação Extrajudicial são remunerados por emolumentos nos termos do artigo 236, parágrafo 2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.169/00 e pela Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Diante disso, talvez seja equivocada a indicação da fixação de emolumentos em favor dos Juízes de Casamento pelo fato de não integrarem os serviços extrajudiciais delegados e, portanto, não receberem emolumentos.

Também deve ser destacada a gratuidade da celebração do casamento nos termos do artigo 226, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

A nota explicativa n. 4, da Tabela III, da Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, estabelece:

> *Da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, constante dos itens 2 e 5 desta tabela, 20% (vinte por cento) deverão ser repassados aos juízes de casamento, a título de custeio das despesas relativas a transporte.*

Desse modo, o item II, do artigo 1º, do Projeto de Lei n. 489, de 2015, duplicaria o valor já recebido atualmente pelos juízes de casamento, a título de custeio das despesas de deslocamento para casamentos celebrados fora da sede do serviço de registro civil.

Afora as unidades situadas em localidades mais populosas, as delegações de registro civil das pessoas naturais de pequeno porte, que são maioria, dependem dos fundos de reembolso de atos gratuitos e de renda mínima previstos nos artigos 19, alínea "d", e 21 da Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, para manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro.

Diante disso, a transferência de recursos dos emolumentos atualmente destinados ao Oficial do Registro Civil em favor do Juiz de Casamento, provavelmente repercutirá em dificuldades na manutenção da saúde financeira do serviço público delegado da maior parte das unidades de registro civil.

Também é relevante observar que a remuneração do Juiz de Paz já está prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, aguardando-se sua criação no Estado de São Paulo por meio de lei específica.

Nessa ordem de ideias, apesar dos cultos fundamentos do Projeto de Lei n. 489, de 2015, eventualmente seria interessante uma forma de remuneração ou de custeio de despesas dos Juízes de Casamento que não afete o equilíbrio financeiro dos serviços extrajudiciais exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, pelos Oficiais do Registro Civil.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido das considerações acimas expostas para fins de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 17 de setembro de 2.018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se os autos a E. Presidência do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça